



ALLIANCE

VIA ALIANÇA COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ:28.239.067/0001-00 Insc.Estadual:29.481.176-1

Qd.101 Norte, Av.NS1, S/N,Conj.2 Lt.11, Sala 1 – Pl.Dir.Norte

CEP:77.001-010 – Palmas-TO Fone: (63)3219-1200

ILUSTRÍSSIMO SENHOR KAIO CÉSAR RODRIGUES SILVA PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ NO ESTADO DO TOCANTINS-TO.

REF: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020

OBJETO: é a contratação de pessoa jurídica para aquisição de um veículo zero quilômetro para atender às necessidades da Câmara Municipal de Xambioá, nas condições e quantidades fixadas neste Edital e seus Anexos.

Senhor Pregoeiro

Tendo em vista o interesse em participar do processo Licitatório, eu, Rosilene Luzia Perin, brasileira, advogada, residente em Palmas Tocantins, portador da cédula de identidade nº 7.240.211-1 SSP/PR, e CPF 031.513.669-37,OAB/TO 8674, E-MAIL rosi.advogada@hotmail.com ou telefone (63)9 8407-2237, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria **APRESENTAR SEU PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referência, nos seguintes termos

I. INTRODUÇÃO

Tive acesso ao edital e constatou que, tal como formulada a licitação, por desatendimento a diversos dispositivos das leis nº 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle.

Peço vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presenta impugnação.

II. DOS ESCLARECIMENTOS



ALLIANCE

VIA ALIANÇA COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ:28.239.067/0001-00 Insc.Estadual:29.481.176-1

Qd.101 Norte, Av.NS1, S/N,Conj.2 Lt.11, Sala 1 – Pl.Dir.Norte

CEP:77.001-010 – Palmas-TO Fone: (63)3219-1200

No edital vem assim redacionado:

4.1. Contratação de pessoa jurídica para aquisição de **um veículo zero quilômetro** para atender às necessidades da Câmara Municipal de Xambioá, tendo em vista as especificações e quantidades que estão definidas neste Termo de Referência.

5. DAS ENTREGAS DAS MERCADORIAS 5.1. O cronograma de entrega do **veículo zero quilômetro** será feito pela Câmara Municipal de Xambioá/TO, a partir do pagamento do bem.

5.2. A entrega do veículo para a Câmara Municipal de Xambioá será na sede da licitante vencedora, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do pagamento do **veículo zero quilômetro**, efetuado pela Câmara Municipal de Xambioá/TO.

5.3. A empresa vencedora do processo licitatório deverá entregar o **veículo devidamente emplacado, com placa da cidade de Xambioá/TO**

No termo de referência, vem assim redacionado:

Veículo: Veículo sedan, 5p, motor 1.5 ou 1.6, acima de 110cv, com direção hidráulica, câmbio automático, arcondicionado, sensor de estacionamento, acendimento automático dos faróis, computador de bordo, vidros e travas das portas elétricos, freios ABS, rodas de liga leve aro 15, 02 ou 04 airbags, central multimídia.

III. DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer veículo:

4.1. Contratação de pessoa jurídica para aquisição de **um veículo zero quilômetro** para atender às necessidades da Câmara Municipal de Xambioá, tendo em vista as especificações e quantidades que estão definidas neste Termo de Referência.

5. DAS ENTREGAS DAS MERCADORIAS 5.1. O cronograma de entrega do **veículo zero quilômetro** será feito pela Câmara Municipal de Xambioá/TO, a partir do pagamento do bem.

5.2. A entrega do veículo para a Câmara Municipal de Xambioá será na sede da licitante vencedora, no prazo máximo de 10 (dez) dias

contados do pagamento do **veículo zero quilômetro**, efetuado pela Câmara Municipal de Xambioá/TO.

5.3. A empresa vencedora do processo licitatório deverá entregar o **veículo devidamente emplacado, com placa da cidade de Xambioá/TO**

Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionários credenciados/autorizados, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus **artigos 1º e 2º**, verifica-se que veículos “**zero quilometro**” só podem ser comercializados por concessionários.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;(Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

A mesma lei em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de trânsito brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de

trânsito do estado ou Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei”.

DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento”

Nesse mesmo sentido, a Controladoria geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimentos feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que **“veículo novo (zero quilometro)** é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, **pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário**. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem **Nota Fiscal diretamente para a Administração**.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *ferre os princípios da legalidade e moralidade*, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei nº 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORA DE ALAGOAS

*Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final) a outro consumidor final (cesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando, os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da república de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/20015 **é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.**”*

“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICÍPIO DE SAUDADES Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL PARANÁ

Quanto a alegação da empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas se for o fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário.
Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autoriza e com a concessão de comercialização fornecido pelo fabricante.

IV. DA EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as interferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado.

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Pedimos também que sejam feitas diligências em qualquer DETRAN do Municípios do TO, se o que estamos afirmando não é a mais licita verdade e está dentro da legalidade, onde um veículo só pode ter o seu primeiro emplacamento em nome do município se a nota fiscal do mesmo for oriunda de um fabricante ou uma concessionária autorizada do mesmo, que qualquer outra forma de entrada de emplacamento que não seja com o CNPJ de uma fabricante ou concessionário autorizado do mesmo é ilegal e afrontam-te as leis balizadoras deste procedimento.

Diante do princípio lembrado e da ordem constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objeto da contratação, que devem claramente demonstrados e fundamentados no processo.

V. DA FALTA DE: CATÁLOGO TÉCNICO, ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO, DA GARANTIA DO VEÍCULO, ASSISTENCIA TÉCNICA E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

A lei 8.666/93, exige que ao elaborar o termo de referência do item, as exigências devem estar previstas no instrumento convocatório para a licitação, ou na minuta de contrato.

Ao analisar o edital, nos deparamos com a falta de:

- 1- Garantia do veículo;
- 2 - Assistência técnica;
- 3 - Primeiro emplacamento;
- 4 - Catálogo/folder do veículo;
- 5- Ano de fabricação do veículo



VIA ALIANÇA COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ:28.239.067/0001-00 Insc.Estadual:29.481.176-1

Qd.101 Norte, Av.NS1, S/N,Conj.2 Lt.11, Sala 1 – Pl.Dir.Norte

CEP:77.001-010 – Palmas-TO Fone: (63)3219-1200

O mínimo que o edital deve exigir, por se tratar de veículo, é que o licitante ofereça garantia do veículo, assistência técnica para realizar a manutenção corretiva e preventivas, visando a manutenção da garantia e o pleno funcionamento do veículo.

O entendimento doutrinário é farto, no sentido de que é indispensável na licitação a manutenção da garantia técnica dada pelos LICITANTES para viabilizar serviços de manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica junto ao fornecedor original (professor Toshio Mukai " In, Boletim de Licitações e Contratos - BLC, nº 9/94, São Paulo: Ed. NDJ, p. 418)

Para o professor Jessé Torres Pereira Júnior, afirma que: "nessas circunstâncias, a condição mais vantajosa não é a do menor preço, mas a que vincule a responsabilidade do licitante pelo correto funcionamento da máquina, o que, a seu turno vincula o interesse da Administração.(In, Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 164. Fernandes, J. U.)

Caso a Câmara Municipal de Xambioá/TO deixe de estipular estas exigências citadas acima no edital ou na minuta, os CONTRATADOS ficam desobrigados de cumprir estes quesitos.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto requer:

- a) Recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A inclusão no presente edital da exigência de estrito **cumprimento da lei 6.729/79, lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por** empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.
- c) A inclusão no presente edital da exigência de: **Prazo de garantia dos veículos que não poderá ser inferior a 12 (doze) meses, prevalecendo, quando maior que este prazo, a garantia dada pelo licitante vencedor ou pelo fabricante;**
- d) A inclusão no presente edital da exigência de: **declaração de assistência técnica no Estado do TO, durante o período de garantia, através de rede de concessionárias, oficinas técnicas autorizadas;**
- e) A inclusão no presente edital da exigência de: **Apresentação de catálogos técnicos dos produtos ofertados, contendo as características dos veículos,**
- f) A inclusão no presente edital da exigência de: **Ano de fabricação do veículo;**



VIA ALIANÇA COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ:28.239.067/0001-00 Insc.Estadual:29.481.176-1

Qd.101 Norte, Av.NS1, S/N, Conj.2 Lt.11, Sala 1 – Pl.Dir.Norte

CEP:77.001-010 – Palmas-TO Fone: (63)3219-1200

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela **republicação do edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas** (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), e coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico rosi.advogada@hotmail.com ou telefone (63)9 8407-2237, Rosilene L. Perin.

Termos em que
Espera deferimento.
Palmas/TO, 14 de julho de 2020

Rosilene Luzia Perin
AOB/TO 8674